

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 73/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 22/03/2017
PROCESSO Nº. 1/4306/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200912236-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A
AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA
MATRICULA: 006708-1-2
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

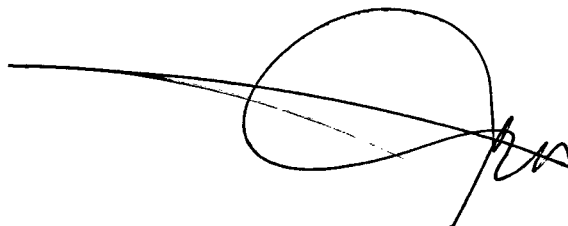


EMENTA: 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. **2. ICMS** no valor de R\$10.168,21 e Multa de igual valor **3.** Foi afastada, por unanimidade de votos, **preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por preterição ao direito de defesa, em virtude de erro de metodologia utilizada na apuração dos fatos - considerando que a metodologia utilizada é adequada para detectar a infração apontada pela fiscalização **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos desta Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5. Decisão amparada com base nos artigos 16,II,224 e 228 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 3. Autuação PROCEDENTE.**

PALAVRAS-CHAVES: CRÉDITO INDEVIDO – CTCR CIF – NOTA FISCAL DE SAÍDAS – ICMS NO PREÇO DA MERCADORIA - FRETE AUTÔNOMO - REDESPACHO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **CRÉDITO INDEVIDO**, proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei, cujo principal é de R\$10.168,21 e Multa de igual valor.

De acordo com Planilhas anexadas das fls 10 a 46, a fiscalização relacionou os valores do ICMS lançados a maior, nos meses de janeiro a abril de 2009, referentes

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a FRETES, cujos CTRC são originários da Região Sudeste e Sul. Em seguida, relacionou também demais informações como data, número da NF, CFOP, valores e a diferença do crédito encontrada.

Em sede de Impugnação, o contribuinte alegou nulidade com base na IN nº14/2004, por entender que o auditor deveria ter notificado o contribuinte para realização de estorno. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando a inocorrência da conduta infracional e ausência de prejuízo ao Fisco Estadual; requereu perícia nas planilhas anexadas e a sustentação oral de suas razões.

O Julgador Singular acatou os argumentos da parte, entendendo pela nulidade da autuação, por ausência de Notificação ao contribuinte para estorno dos créditos indevidamente aproveitados, bem como pelas Planilhas Demonstrativas do imposto lançado não conterem elementos de prova, inviabilizando a perícia. Recurso de Ofício.

A Assessoria Tributária entendeu também pela nulidade da ação fiscal, por conta do autuante não ter intimado a empresa, conforme inciso II, artigo 2º da IN 14/2004. Porém, discordou da nulidade por falta de clareza no processo. As planilhas anexadas traziam claramente todas as informações necessárias para demonstrar a acusação fiscal e possibilitar a realização de perícia.

Na 35ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2012, a 2ª CRT resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, no tocante à nulidade declarada na Instância Singular, com base na IN nº14/2004, AFASTAR por maioria de votos, posto que, o caso em tela não está amparado pela referida IN nº 14/2004. A Instrução Normativa citada não rege a espécie de que cuida o auto de infração em lide. Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o entendimento que a planilha elaborada pelo autuante não contém elementos de prova, também AFASTADA, por maioria de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido, com retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento.

Desta feita, a julgadora singular encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, visando maiores esclarecimentos para o deslinde do caso em tela. Foi nomeado pelo contribuinte Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

A CONCLUSÃO da perícia foi que:

Após analisar as notas fiscais de vendas e os respectivos CTRC, verificou-se que a empresa realizou vendas para o Sudeste e Sul do país, contratando o serviço de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

transporte, que foi realizado em dois trechos: o primeiro de Maracanaú/CE para a Região Sudeste e Sul e o segundo, de uma cidade da Região Sudeste/Sul para outra cidade dessas regiões, com a emissão de outro CTRC.

Em regra, a empresa autuada contratava transportadora para realização do segundo trecho. Assim, foram emitidos CTRC tanto para o primeiro, como para o segundo trechos.

Logo, a empresa autuada não se creditou dos fretes contratados em operações de compras originadas no Sudeste e Sul do país, mas sim, creditou-se com alíquota de 12% do frete pago, referente ao 2º trecho.

Em manifestação ao Laudo Pericial, o contribuinte alegou que, de acordo com o artigo 60, inciso IV do RICMS, é autorizado a aproveitar os créditos dos CTRC, com as alíquotas de 12%. Desta forma, requereu a improcedência do auto de infração.

De posse do Laudo Pericial, quando na realização de novo julgamento, a julgadora singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da autuação, visto que, de fato, o contribuinte se creditou indevidamente de imposto lançado a maior que o exigido na legislação tributária em documento fiscal de origem, referente a frete, no período de janeiro a abril de 2009.

Entendeu a julgadora singular que o crédito indevido deveria ser na totalidade do imposto destacado de 12% e não na diferenças de 5%, como lançado pela autoridade autuante. Embora evidenciado o equívoco em desfavor do Fisco, ressaltou que há impedimento legal para efetuar lançamento complementar, majorando assim o tributo lançado inicialmente.

Em sede de Recurso Ordinário, o contribuinte requereu preliminar de nulidade por erro na metodologia, quanto à apuração do crédito referente ao frete. No mérito, alegou a inocorrência da infração imputada à autuada, requerendo a improcedência da autuação e a sustentação oral de suas razões.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que os fundamentos da decisão singular merecem ser confirmados, posto que o ilícito praticado pela recorrente é bem superior ao apontado na inicial, em virtude da empresa autuada não ter observado o correto procedimento para apropriação do crédito do ICMS.

Entendeu que a nulidade suscitada por erro de metodologia não merece prosperar, visto que o equívoco foi motivado pela própria recorrente, a partir de registros dos fretes em seu livro de entrada.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A perícia realizada foi acompanhada por Assistente Técnico indicado pela autuada, o que demonstra a completa ciência da acusação e o amplo exercício do direito de defesa.

Desta feita, opina pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo em lide, conforme se observa pela análise do relatório acima, passou por grande reviravolta. Inicialmente, julgado NULO, os autos do processo retornaram para novo julgamento, após decisão da Câmara de Recurso Tributário. Após realização de PERÍCIA, com nomeação de Assistente Técnico pelo contribuinte, a julgadora singular, de posse do levantamento realizado, entendeu pela PROCEDÊNCIA da autuação, no que foi confirmado pela Assessoria Processual Tributária e acompanhado pela Procuradoria do Estado. A conclusão a que se chegou foi que a infração cometida pelo autuado era bem maior do que acusava a inicial.

Verifica-se de pronto no processo em questão, o pleno respeito ao Princípio da Busca pela Verdade Real e Material da acusação fiscal, bem como ao exercício da Ampla Defesa e do Contraditório. Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A autoridade fiscal, norteadada pelo princípio da boa-fé que deve sempre estar presente nas relações Fisco-Contribuinte, ao analisar a documentação (CTRC) escriturada pelo contribuinte em seu Livro Registro de Entradas, no CFOP 2352 – Aquisição de Serviço de Transporte por estabelecimento Industrial, entendeu estar diante de lançamento indevido de crédito, por erro na escrituração de alíquota de 12%, referente aos fretes provenientes das Regiões Sudeste e Sul.

Em conformidade ao que consta na legislação do RICMS, as alíquotas interestaduais do ICMS, referentes às operações e prestações realizadas por contribuinte das Regiões Sudeste e Sul (exceto Espírito Santo) para destinatário localizado na Região Nordeste, por exemplo, deverão ser de 7%.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entendendo tratar-se de um creditamento a maior em 5%, referente a diferença entre as alíquotas de 12% e 7%, a autoridade fiscal autuou por crédito indevido. Elaborou planilhas contendo todas as informações que fossem possíveis ao contribuinte entender a acusação fiscal e a constituição do crédito tributário.

A metodologia utilizada pela auditoria foi correta. Constam todas as informações necessárias para a compreensão da acusação fiscal. Não vislumbramos outra forma de melhor dar ciência ao contribuinte da infração por ele cometida. Portanto, afasta-se a nulidade suscitada pelo recorrente por erro de metodologia.

Ao longo do processo, onde ocorreram discussões acerca da autuação imputada ao contribuinte, bem como após análise do laudo pericial, ficou constatado que o contribuinte se creditou indevidamente, não apenas de 5%, conforme alegado na inicial, mas de 12%.

Verificou-se pela análise das notas fiscais relacionadas pela planilha de fiscalização que a empresa realizou vendas interestaduais, contratando transportadora por sua conta, na modalidade de frete CIF.

A perícia constatou a realização do transporte em dois trechos: o primeiro foi de Maracanaú/Ce para Região Sudeste/Sul, onde o contribuinte emitiu CTRC em documento próprio. É importante ressaltar que essa operação não está sendo questionada.

No entanto, verificou-se que o contribuinte emitiu CTRC também em documento próprio, referente ao segundo trecho que se refere, exclusivamente ao transporte realizado dentro da Região Sudeste/Sul.

Refere-se ao segundo trecho o erro no creditamento realizado pelo contribuinte.

De acordo com o Decreto nº24.569/97, artigo 244, quando a prestação de serviço de transporte se relacionar com operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo CTRC e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria. Nesse caso, o imposto (ICMS) será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão "frete incluído no preço da mercadoria".

Portanto, que fique claro que o correto procedimento que o contribuinte deveria ter adotado, quanto a contratação de transportadora para realizar o transporte, está descrito no artigo acima mencionado. O contribuinte deveria ter destacado nas notas fiscais de venda interestadual, no espaço apropriado, o valor do frete, devendo esse COMPOR a BASE DE CÁLCULO do ICMS, fazendo parte do PREÇO da mercadoria. Em espaço existente no corpo da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nota fiscal, marcar opção: Frete CIF” - por conta do Emitente, que no presente caso, seria o próprio contribuinte.

Ao realizar tal procedimento, o contribuinte se debita do imposto referente a essa base de cálculo, que pode ser compensado com os créditos existentes em sua conta gráfica. Dessa forma, cumpre-se o que determina o Princípio da Não-cumulatividade do ICMS.

Caso a transportadora não realize o trecho completo e contrate outra transportadora, o RICMS prevê o procedimento descrito no artigo 228, do Redespacho.

É possível perceber pelas disposições do referido artigo que, nas operações interestaduais de redespacho, a empresa que vende as mercadorias não tem mais participação no frete, que se refere justamente ao 2º trecho do presente caso, posto que é a nova transportadora que irá realizar a prestação do serviço. Com base no artigo 16, II, Decreto nº 24.569/97, o local da prestação, para efeito de cobrança do imposto, quando se tratar de serviço de transporte, é onde se iniciou a prestação. A primeira fase, referente ao primeiro trecho se iniciou em MARACANAÚ/CE e terminou na Região Sudeste/sul. Entretanto, a segunda fase, ou segundo trecho se iniciou em algum Estado da Região Sudeste/Sul e terminou por lá mesmo. Portanto, vale ressaltar que esse frete, na alíquota de 12%, referente ao segundo trecho, foi pago aos Estados da Região Sudeste/Sul. O Ceará não recebeu nem um centavo desse imposto e ainda assim, o contribuinte achou que tinha o direito de se creditar do ICMS sobre o frete pago a outra unidade federada.

O presente auto de infração minimizou o prejuízo ao Estado do Ceará ao autuar o contribuinte na diferença entre as alíquotas. Por essa razão que, muito apropriadamente foi relatado, tanto pela julgadora singular, quanto pela Assessoria, que o ilícito praticado pela recorrente é bem superior ao apontado na inicial.

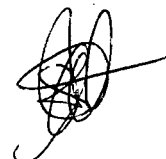
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$10.168,21

MULTA R\$10.168,21

É o VOTO.

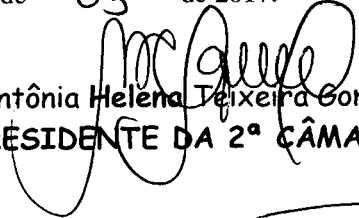
 6/7

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

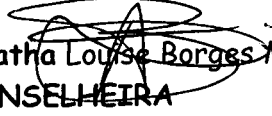
DA DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/4306/2009 – Auto de Infração: 1/200912236. Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por preterição ao direito de defesa, em virtude de erro de metodologia utilizada na apuração dos fatos - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada é adequada para detectar a infração apontada pela fiscalização. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Almir Almeida Cardoso Aguiar. Também presentes o Sr. Victor Valença Maia, estagiário e o Dr. Yuri Maciel, advogado da empresa autuada.

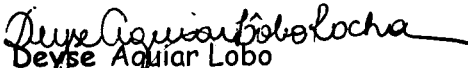
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 03 de 2017.

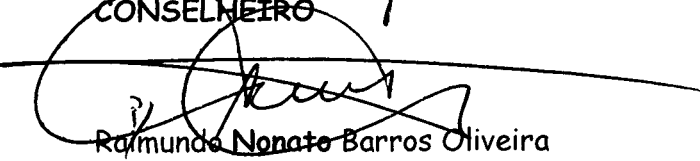

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza,

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO